



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13819.000635/2006-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-000.801 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OTONIEL IVANOV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

RENDIMENTOS ACUMULADOS. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, NA HIPÓTESE DE PAGAMENTO ACUMULADO. RESP N. 1118429.

Nos termos do artigo 62-A do RICARF, é de se adotar o entendimento consolidado pelo STJ em sede recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (Resp n. 1118429), segundo o qual a correta exegese do art. 12 da lei n. 7.713/88 é no sentido de que o fato gerador ocorre no momento do recebimento do valor acumulado; porém, o cálculo do tributo deve ser feito conforme os meses de competência da ação trabalhista e respectivas tabelas progressivas anuais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido(s) o Conselheiro(s) Relator Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) German Alejandro San Martín Fernández.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martin Fernandez- Redator Designado.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Lúcia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03/05, relativo ao exercício financeiro de 2005, lavrada em virtude de omissão de rendimentos, no valor de R\$ 151.586,49, recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal – CNPJ - 00360305/0001-04 e INSS.

Insurgindo contra o lançamento, o peticionário apresentou a impugnação de fls. 01, na qual alega, consoante o relatório de primeira instância, que sempre declarou seus rendimentos com a maior lisura, pois sua única fonte de renda é o INSS.

A autoridade recorrida ao examinar tal pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 29/31, pela procedência parcial do lançamento, sob o seguinte fundamento:

“Em consulta feita em sua Declaração de Ajuste Anual exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 22/26), verifica-se que no campo de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas foi informado a fonte pagadora INSS, porém o campo rendimentos ficou zerado.

Porém, no campo total de rendimentos recebidos de pessoa física, consta um valor de R\$ 20.249,97, valor este idêntico à omissão de rendimentos recebidos do INSS, logo conclui-se que houve um equívoco no preenchimento da declaração do contribuinte, devendo ser zerado os rendimentos recebidos de pessoas físicas, e retificado os rendimentos recebidos do INSS para 20.249,97, não existindo, então, a omissão de rendimentos recebidos do INSS.

Em relação à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 131.336,52, o contribuinte junta Alvará de Levantamento da Justiça Federal (fls. 19), onde ficou demonstrado que o valor recebido pelo impugnante foi de R\$ 63.698,21 (R\$ 65.668,26 menos R\$ 1.988,64 de imposto de renda retido na fonte).

Corroborando o Alvará de Levantamento, a Caixa Econômica Federal retificou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf — fls. 27) em nome do impugnante informando que o rendimento decorrente de decisão judicial foi de R\$ 65.668,26, tendo sido retido R\$ 1.970,05 (retificadora entregue em 25/09/2008), e não R\$ 131.336,52, conforme declarado anteriormente.

Dessa forma, conforme demonstrativo a seguir, procedo à revisão do lançamento para excluir a omissão de rendimentos recebidos do INSS, e retificar a omissão de rendimentos recebida da Caixa Econômica Federal para R\$ 63.698,21, e o imposto retido relativa a essa omissão para R\$ 1970,05:

.....”

Devidamente cientificado desse julgado em 20/11/2008, fl. 35, ingressa o contribuinte com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 36/38, alegando, em apertada síntese, que contratou uma advogada para uma ação revisional. Ganhou a ação sendo o total a ser recebido no valor de R\$ 63.698,21. A advogada faleceu em 12 de 2007, entretanto o contrato dos honorários foi de 30% (R\$44.588,75) do valor que deveria receber. Assevera que não recebeu nenhum valor, vez que o valor de R\$ 63.698,21 foi depositado e retirado pela advogada Dra. Maria Albertina Maia, no dia 21.07.2004 da CEF em S.B.C Rudge Ramos. Às fls. 45 a 119, junta documentos visando comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso de fls. 36/38 é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio cinge-se ao valor de R\$ 65.668,26, recebidos pelo interessado em reclamatória trabalhista - Processo 9715003109. Em sede de recurso o interessado alega que não recebeu nenhum valor e que todo o valor da causa trabalhista ficou com a advogada.

Analisando-se os autos temos:

- Procuração “AD JUDICIA” , instrumento pelo qual o recorrente nomeia, entre outros, a advogada Dra. Maria Albertina Maia, como sua procuradora outorgando-lhe poderes para inclusive receber a posse de bens, decorrentes do Processo 97.1500310-9, 2ª Vara da 14ª Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo-SP (fls.18);
- Alvará de Levantamento onde o Juiz Federal da 14ª Subseção determina que a CEF entregue no prazo de até 72 horas a Dra. Maria Albertina Maia a importância de R\$ 63.679,62, nos termos da procuração acima citada (fls. 75);
- Guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal onde consta como autor o Sr. Otoniel Ivanov, informando que o valor liberado decorrente do Processo 9715003109, foi de R\$ 70.047,58 (fls. 76);
- Certidão emitida pela Justiça Federal, dando fé do Alvará de Levantamento decorrente do Processo nº 97.1500310-9, onde consta

que o valor do depósito foi R\$70.047,58, sendo que R\$ 6.367,96 refere-se a honorários advocatícios, fls. 80;

- Documento emitido pela CEF onde consta que foi pago ao Sr. Otoniel Ivanov em 21.07.2004, o valor de R\$ 65.668,26, relativo ao pagamento de um precatório, fls. 111;

Destarte, entendo que o acórdão recorrido não merece reparo e que os supostos fatos novos trazidos pela recorrente na fase recursal, como dito acima, não são bastante para elidir a exigência,

Assim, NEGOU provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - relatora

Voto Vencedor

German Alejandro San Martín Fernández, Redator

Com a devida vênia do voto da i. Relatora, a quem rendo minhas homenagens, o presente lançamento não merece prosperar.

Com efeito, está comprovado nos autos que os rendimentos recebidos em virtude da ação judicial noticiada, referem-se a anos pretéritos e foram recebidos acumuladamente.

Portanto, nos termos do artigo 62-A do RICARF, é de se adotar o entendimento consolidado pelo STJ em sede recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (Resp n. 1118429), segundo o qual a correta exegese do art. 12 da lei n. 7.713/88, é no sentido de que o fato gerador ocorre no momento do recebimento do valor acumulado; porém, o cálculo do tributo deve ser feito conforme os meses de competência da ação trabalhista e respectivas tabelas progressivas anuais.

Como a fiscalização assim não procedeu, não cabe a este órgão julgador refazer, a essa altura, o lançamento tributário.

Ante ao exposto, conheço e DOU provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández